

A. I. N.^º - 232893.0844/06-8
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 05/06/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0124-05/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Apesar do autuado ter ajuizado Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar determinando que se abstinha de exigir ICMS calculado com base nos valores definidos pelo Anexo 1 da Instrução Normativa n^º 23/05, na situação em comento o imposto foi exigido com a base de cálculo formada pela aplicação do MVA, prevista no Anexo 88, do RICMS/BA. Portanto, o referido Mandado diz respeito à situação alheia ao que está sendo exigido no presente caso. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/08/06, exige ICMS no valor de R\$4.254,44, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do imposto no desembarque aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de Estado (Paraná) não signatário do Protocolo n^º 46/00.

Na descrição dos fatos do A.I. é esclarecido que se trata de recolhimento a menos da antecipação tributária do ICMS, conforme nota fiscal n^º 1068 e DAE anexados ao processo (fls. 7 e 9).

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo n^º do A.I. (fl. 5), apreendendo 800 sc de farinha de trigo.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 15 a 17, dizendo que autuação exigiu ICMS relativo a farinha de trigo procedente do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo n^º 46/00, que não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Expõe que foi utilizada a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa n^º 23/05, como método de cálculo no lançamento, cujo valor está previsto no seu Anexo I. Expõe que por não concordar com o referido cálculo do imposto devido por antecipação, e com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo n^º 46/00, sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa acima mencionada, mais especificamente ao Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar para determinar que “se abstinha de exigir ICMS

calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias". Ao final, pede que a autuação seja afastada em face da decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública (fl. 27).

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 24/26), diz que a única contestação do autuado ao lançamento efetuado é contra a utilização da pauta fiscal, tendo, inclusive, ajuizado mandado de segurança para que não fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos na Instrução Normativa nº 23/05. No entanto, entende que a peça defensiva está em total descompasso com a ação fiscal realizada, posto que o imposto foi reclamado com a base de cálculo formada pela aplicação do MVA, prevista no Anexo 88, do RICMS/BA, sobre o valor de aquisição.

Acrescenta que no lançamento efetuado, a base de cálculo foi apurada sobre a nota fiscal nº 1.068 e CTRC nº 403, relativos à farinha de trigo segundo o artigo 61, inciso II, do RICMS/BA, sendo reclamado o imposto no valor de R\$ 4.254,44, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Aduz que o imposto recolhido espontaneamente (R\$ 2.200,00) não corresponde ao imposto calculado a partir da base de cálculo formada pela aplicação da MVA prevista no anexo 88, mas sim, com base no instituto da antecipação parcial. Esclarece que o autuado não recolheu o imposto pelo critério que argumenta ser o correto e que para tanto obteve liminar. Conclui dizendo que o teor da liminar concedida é de que o Estado se abstenha de reclamar o imposto com base em pauta fiscal; não que a base de cálculo seja o valor da operação, mas que seja formada a partir dela.

Ao final, cita o Acórdão nº 0416-01/05 da 1^a JJF, que externou o entendimento de que o presente processo deve ser considerado extinto, e enviado para inscrição em dívida ativa.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado de farinha de trigo, procedente do Estado do Paraná, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Em sua peça defensiva o autuado informou que por não concordar com o cálculo do imposto devido por antecipação, definido na Instrução Normativa nº 23/05, mais especificamente no Anexo 1, e com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00, sem ter que se submeter às exigências da referida Instrução Normativa, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

O mandado de segurança ajuizado pelo autuado, diz respeito à vedação da utilização da pauta fiscal como forma de cálculo do imposto (Instrução Normativa nº 23/05) nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo nº 46/00.

Ocorre que no presente processo o imposto foi exigido com a base de cálculo formada pela aplicação do MVA, prevista no Anexo 88, do RICMS/BA, sobre o valor de aquisição, ou seja, a base de cálculo foi apurada sobre a nota fiscal nº 1.068 e CTRC nº 403, relativas à farinha de trigo segundo o artigo 61, inciso II, do RICMS/BA, e o imposto recolhido espontaneamente (R\$ 2.200,00) pelo autuado não corresponde ao imposto calculado a partir da base de cálculo supra citada, conforme determina a legislação.

Como o teor da liminar concedida é de que o Estado se abstenha de reclamar o imposto com base em pauta fiscal, situação que não ocorre na presente autuação, uma vez que o imposto exigido foi calculado com base na MVA, conforme acima explicitado, entendo que o procedimento fiscal foi correto.

Finalmente vale ressaltar, que na apuração do imposto exigido já foi deduzido o valor do imposto pago espontaneamente pelo sujeito passivo (DAE à fl. 7), bem como os créditos fiscais constantes da nota fiscal nº 1068 e do CTRC nº 403, anexos aos autos.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0844/06-8, lavrado contra **R C MOREIRA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.254,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR